

**ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE  
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

**GESTÃO: 2022/2024**

Aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:30 horas, na sala das Comissões, situada no Palácio da Justiça, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, o Desembargador, Membro da COJURI, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e a Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, membro da Comissão, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada a 10ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação das minutas dos pareceres dos projetos. Foi-lhes apresentadas as seguintes minutas: **“1. PROJETO Nº 009.2022 - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO que altera a redação de dispositivos das Resoluções n. 313, de 22 de agosto de 2011, n. 410, de 22 de maio de 2018 e n. 302, de 10 de novembro de 2010, para permitir que Juízes de Direito da 3ª Entrância e Desembargadores possam exercer funções na administração do Tribunal de Justiça. 1.** Cuida-se de projeto de resolução, apresentado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. **2.** O projeto procura, em síntese, alterar três Normativos do TJPE (Resolução n. 313, de 22 de agosto de 2011, n. 410, de 22 de maio de 2018 e n. 302, de 10 de novembro de 2010), para permitir que Juízes de Direito da 3ª Entrância e Desembargadores possam exercer funções administrativas nos órgãos do Tribunal de Justiça. A proposição vem arrimada na Lei Complementar estadual nº 508, de 9 de novembro de 2022, que acrescentou a permissão da Coordenação Geral dos Juizados Especiais ser exercida por Desembargador(a) do Tribunal de Justiça. **3.** No prazo regimental, não houve apresentação de emendas. **4.** Mais especificamente, com base na nova regra estabelecida no art. 63 do COJE, a Presidência procura avançar na possibilidade de uniformizar o exercício das funções administrativas pelo universo de magistrados(as) referido, com fulcro na possibilidade da escolha certa para determinada função, como ponto de partida para uma administração eficiente. É o que importa relatar. **5.** A Comissão pontua, no entanto, que a Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010), a qual dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, está em processo de atualização pela atual gestão. Nesse contexto, para que o Normativo passe

a conviver com a regra de alteração ora proposta, sugerimos o encaminhamento da referida modificação para o projeto pertinente (Processo n.025/2021). **6.** Finalmente, por ser de melhor técnica legislativa, sugerimos propostas distintas para as alterações propostas. Daí a necessidade de apresentar dois textos substitutivos ao projeto, com o propósito de modificar a Resolução n. 313, de 2011, e n. 410, de 2018. **7.** Posto isso, a Comissão opina pela aprovação da proposta feita pelo excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, porém na forma dos **textos substitutivos em anexo.** É o parecer. **2. PROJETO N.º 012.2022 - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO que Cria no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco a Comissão de Conflitos Fundiários – CCF e dá outras providências.**

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Presidência, com o objetivo de instituir, no âmbito do Poder Judiciário, a Comissão de Conflitos Fundiários (CCF). A proposição vem arriada na Lei n. 14.216, de 7 de outubro de 2021, que estabeleceu medidas excepcionais em razão da emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2. Lado outro, na ADPF n. 828/DF foi referendada a tutela provisória incidental parcialmente deferida, para a adoção de regime de transição de retomada da execução de decisões suspensas na ação. Assim, no âmbito da referida ação, foram fixadas medidas a serem cumpridas pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais. Uma delas é a criação de comissões de conflitos fundiários, que servirão de apoio operacional aos juízes(as) na elaboração de estratégia de retomada da execução de decisões suspensas, de maneira gradual e escalonada. O referido órgão também terá competência para realizar inspeções judiciais e audiências de mediação, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação aos mandados já expedidos. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Feito o breve relato, a COJURI passa a se pronunciar. O normativo consigna parâmetros de formação, competência e atribuições da Comissão de Conflitos Fundiários. De fato, há a necessidade de edição do normativo para a definição clara e objetiva das competências, atribuições e responsabilidades do órgão a ser criado. A ideia é cumprir a Recomendação n. 90, do Conselho Nacional de Justiça, que *recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus* e, simultaneamente, conferir à Comissão a competência para atuar em todos os processos judiciais em trâmite nas unidades jurisdicionais do Estado que envolvam desocupação coletiva de imóvel urbano ou rural. Nesse quadro, **acolhemos** a proposta de criação do órgão, objeto da iniciativa da Presidência. No entanto, sob o aspecto formal, a COJURI toma a iniciativa de realizar alguns ajustes de ordem de técnica legislativa, nos moldes da LC 171/2011, que serão

sanados quando da publicação da resolução. *Ex positis*, a COJURI opina pela **aprovação** do projeto de resolução. **3. PROJETO N.º 019.2022 – TP – PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL que Altera a redação de dispositivo da Resolução n. 395, de 29 de março de 2017— Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para permitir que Juízes de Direito da 3ª Entrância possam exercer a função de Coordenador da Coordenadoria da Infância e Juventude, da Coordenadoria Criminal, da Coordenadoria de Execuções Criminais e da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.** Trata-se de projeto de emenda regimental, encaminhada à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 497, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal. Cuida de proposição, de iniciativa da Presidência, com o intuito de alterar dispositivo da Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça -, quanto à possibilidade do exercício da função de Coordenador (a) das Coordenadorias da Infância e Juventude, Criminal, de Execuções Criminais e da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar ser exercido por Juízes (as) de Direito da 3ª Entrância. Findo o prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao projeto. O projeto busca fundamento, por analogia, na Lei Complementar estadual n. 508, de 9 de novembro de 2022, que fixou a possibilidade da função de Coordenador(a) Geral dos Juizados Especiais ser exercida por Desembargador(a), Juiz ou Juíza de Direito da 3ª entrância. Em síntese, com a aprovação do projeto, a atual gestão do Tribunal avança na possibilidade de uniformizar o exercício das funções administrativas pelo universo de magistrados (as) referido, com fulcro na possibilidade da escolha certa para determinada função, como ponto de partida para uma administração eficiente. Assim, a COJURI não visualiza qualquer óbice na proposição, sendo, portanto, **plenamente de acordo**. É o parecer. **4. PROJETO N.º 020.2022 – TP – PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL que Modifica o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco para conferir nova disciplina normativa ao funcionamento das Câmaras Cíveis, de Direito Público e das Turmas da Câmara Regional para os fins previstos no artigo 942, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil.** A proposição em tela, publicada no DJe em 30.09.2022, tem por objeto alterar a Resolução n. 395, de 30 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Cuida de proposta subscrita pelos Desembargadores Frederico Ricardo de Almeida Neves e Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, com o intuito de conferir nova disciplina ao funcionamento das Câmaras Cíveis, de Direito Público e das Turmas da Câmara Regional, para os fins previstos no art. 942, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil. A justificativa ressalta a otimização de tempo dos membros do Tribunal de Justiça. No prazo regimental, não

foram apresentadas emendas ao projeto. Em síntese, o projeto propõe restabelecer o procedimento anteriormente adotado de anunciação do resultado inicial do julgamento, suspensão e prosseguimento em outra sessão, com a convocação de desembargadores para atuação, em regime de acumulação, por ordem decrescente de antiguidade. Estamos plenamente de acordo com a proposição. Há apenas uma ressalva que a COJURI entende pertinente, com relação à Câmara Regional. Sugerimos que o procedimento se aplique, facultativamente, a Turmas de Câmara Regional, a critério dos respectivos presidentes. O projeto ainda propõe a revogação do art. 517, do Regimento Interno, a fim de possibilitar a convocação de juiz para auxiliar desembargador no exercício da atividade jurisdicional. Quanto a esse dispositivo, a Comissão sugere a fixação de exceção para a hipótese prevista na Resolução n. 72/2009, alterada pela 326/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Por isso, sugerimos nova redação para o dispositivo, com o seguinte teor: *“Art. 517. É defeso a convocação de juiz para auxiliar desembargador no exercício da sua atividade jurisdicional, ressalvada dos órgãos de direção e em caráter excepcional e transitório para atender as Metas do Conselho Nacional de Justiça.”* No mais, temos que, no plano jurídico-formal, é necessário fixar novo dispositivo (art. 200-A), com o propósito de especificar o novel procedimento proposto no projeto, haja vista os parágrafos do art. 200 já se encontram todos revogados. Nesse panorama, não é de melhor técnica legislativa se utilizar de dispositivos revogados com nova redação. Nesse contexto, a Comissão sugere a revogação do art. 200, *caput*, e acréscimo do **art. 200-A**, na forma apresentada no texto substitutivo. Ante o exposto, a Comissão opina pela **aprovação** do projeto de Emenda Regimental, de iniciativa dos Desembargadores Frederico Ricardo de Almeida Neves e Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, na forma do **texto substitutivo** em anexo. É o parecer. **SUBSTITUTIVO: EMENTA:** Modifica o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco para conferir nova disciplina normativa ao funcionamento das Câmaras Cíveis, de Direito Público e das Turmas da Câmara Regional para os fins previstos no artigo 942, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil. O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência de alterar a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO) para conferir nova disciplina normativa ao funcionamento das Câmaras Cíveis, de Direito Público e das Turmas da Câmara Regional para os fins previstos no art. 942, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil, tudo com o objetivo precípuo de otimizar o tempo dos senhores desembargadores, **RESOLVE: Art. 1º** Fica inserido o art. 200-A na Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco),

nos seguintes termos: “**Art. 200-A.** Nos processos cíveis de competência das Câmaras e Turmas de Câmara Regional, quando não for unânime o resultado da apelação e do agravo de instrumento que reformar a decisão que julgar parcialmente o mérito, o(a) Presidente suspenderá a conclusão do julgamento. § 1º O julgamento prosseguirá, mediante inclusão em pauta, na última sessão ordinária de cada mês, com a presença de mais dois desembargadores convocados observando o disposto no art. 72-A deste Regimento Interno. § 2º Na continuidade do julgamento, o relator fará uma exposição da causa, destacando em que consiste a divergência. § 3º Em seguida, o(a) Presidente facultará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, colhendo-se em seguida os votos dos desembargadores convocados na ordem crescente de antiguidade. § 4º O(A) Presidente do Órgão julgador, por conveniência do serviço, poderá substituir a sessão de julgamento dos processos suspensos, constante do § 1º, para uma sessão extraordinária. § 5º A Secretaria providenciará cópias do relatório, votos, notas taquigráficas se houver tido sustentação oral e do parecer do Ministério Público e as encaminhará aos dois desembargadores convocados para os processos suspensos inclusos em pauta. § 6º O disposto no *caput* deste artigo se aplica, facultativamente, a Turmas de Câmara Regional, a critério dos respectivos presidentes. “**Art. 517.** É defeso a convocação de juiz ou juíza para auxiliar desembargador (a) no exercício da sua atividade jurisdicional, ressalvada a convocação para auxiliar órgãos de direção e, em caráter excepcional e transitório, para cumprimento de Metas do Conselho Nacional de Justiça. **Art. 2º** Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** Fica revogado o art. 200 da Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco).”

**5. PROJETO N.º 021.2022 – TP – PROJETO DE RESOLUÇÃO que Dispõe sobre a competência do Juízo da Vara Criminal para executar e fiscalizar o cumprimento das condições impostas ao acusado na suspensão condicional do processo. 1.**

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do Exmo. Sr. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça, objetivando “*a alteração do conteúdo do art. 85 e revogação do inc. V, do § 4º, do art. 88 do COJE (LCE nº 100/2007), relativamente à competência do Juízo de Vara Criminal*”. Nos termos do art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, vieram os autos a esta Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno – COJURI para análise e opinativo. **2.** De logo, antecipo que a proposição reúne condições de admissibilidade. **3.** Como sabido, a Lei Complementar nº 500, de 5 de julho de 2022, alterou o Código de Organização

Judiciária do Estado - COJE (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) para admitir, por ato normativo interno do Tribunal (resolução), por sua composição plenária, a alteração da **competência** e denominação das unidades judiciárias e a **redistribuição dos feitos nelas em curso**, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional e desde que não importe em aumento de despesa (art. 169-A, *caput*). Há apenas a ressalva, no parágrafo único do dispositivo, de que o Tribunal deverá incluir as alterações feitas por resolução na primeira oportunidade em que encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar. Transcrevo o art. 169-A, parágrafo único, do COJE, na redação conferida pela LC nº 500/2022: “Art. 169-A. O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante resolução, poderá alterar a competência e a denominação das unidades judiciárias, bem como, determinar a redistribuição dos feitos nelas em curso, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, desde que não importe em aumento de despesa. Parágrafo único. O Tribunal de Justiça fará incluir as alterações havidas por resolução, inclusive para fins de atualização dos anexos I, II e III, desta Lei Complementar, na primeira oportunidade em que encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar”.

**4.** E para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, entendo necessária, de fato, a alteração do conteúdo do COJE para efeito de regular a execução e fiscalização da suspensão condicional do processo (*sursis processual*) perante as Varas Criminais, tal como requestada pelo e. Corregedor.

**5.** Isso porque, da atual redação do art. 85 do COJE, extrai-se a competência do Juízo da Vara Criminal para processar e julgar as ações penais e todos os seus incidentes da fase de conhecimento. Como expresso na justificativa do presente Projeto, *“a suspensão condicional do processo, também conhecida como sursis processual, é instituto de caráter **despenalizador**, na medida em que, após o cumprimento de determinadas condições fixadas pelo magistrado e aceitas pelo réu, o processo criminal é extinto, com a conseqüente extinção da punibilidade do agente”* (fl. 4). Significa dizer que a suspensão condicional **do processo** (*sursis processual*) integra a fase cognitiva do feito, ou seja, ainda não existe condenação nem pena imposta ao acusado. Assim, por ilação lógica, cabe ao Juízo da Vara Criminal que a concedeu executar e fiscalizar o cumprimento das condições impostas ao acusado, não havendo razão para se transferir tal encargo ao Juízo da Vara de Execuções das Penas em Meio Aberto, como atualmente previsto no inciso V do § 4º do art. 88 do COJE, uma vez que não existe sentença a ser executada.

**6.** A situação difere da suspensão condicional **da pena** ou *sursis*, em que já existe sentença criminal condenatória, mas a execução da pena é suspensa, mediante compromisso do apenado de cumprir determinadas condições. Esta, a *sursis*, sim, deve ser processada perante Juízo de Vara de Execuções Penais.

**7.** Em conclusão, opino

pelo acolhimento da presente proposição para, alterando o art. 85 e revogando o inciso V do § 4º do 88 do COJE, firmar a competência do juiz da fase de conhecimento para processar a “execução da suspensão condicional do processo”. Por oportuno, apresento o projeto **substitutivo em anexo**, inclusive propondo a inserção de artigo disposto sobre a redistribuição de acervo pendente na Vara de Execuções das Penas em Meio Aberto. É o parecer. **SUBSTITUTIVO**: Dispõe sobre a competência do Juízo da Vara Criminal para executar e fiscalizar o cumprimento das condições impostas ao acusado na suspensão condicional do processo. O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: I - que a Lei Complementar nº 500, de 5 de julho de 2022, alterou o Código de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) para admitir, por ato normativo interno do Tribunal (resolução), por sua composição plenária, a alteração da competência e denominação das unidades judiciárias e a redistribuição dos feitos nelas em curso, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional e desde que não importe em aumento de despesa (art. 169-A, *caput*, do COJE), devendo o Tribunal fazer incluir a alteração na primeira oportunidade em que encaminhar projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa (art. 169-A, parágrafo único, do COJE); II - que a suspensão condicional do processo (*sursis processual*) integra a fase cognitiva do feito; assim, por ilação lógica, cabe ao Juízo da Vara Criminal que a concedeu executar e fiscalizar o cumprimento das condições impostas ao réu, não havendo razão para se transferir tal encargo ao Juízo da Vara de Execuções das Penas em Meio Aberto, como atualmente previsto no inciso V do § 4º do art. 88 do Código de Organização Judiciária do Estado, uma vez que não existe sentença a ser executada; III - a necessidade, assim, de alterar o Código de Organização Judiciária do Estado para, no alcance de racionalizar a adequada prestação jurisdicional, firmar a competência do Juízo de Vara Criminal para executar e fiscalizar as condições impostas ao acusado na suspensão condicional do processo, RESOLVE: **Art. 1º** Alterar a competência do Juízo da Vara Criminal para: I - processar e julgar as ações penais, seus incidentes e o habeas corpus, salvo as de competência de varas especializadas; II - executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado sujeito à suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogá-las e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação. **Art. 2º** Determinar a redistribuição imediata das execuções relacionadas a suspensão condicional de processo, distribuídas à Vara de Execuções das Penas em Meio Aberto e pendentes na data da publicação desta Resolução, para as varas criminais que concederam as suspensões. **Art. 3º** No próximo encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado, referente à alteração legislativa

da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, o teor desta Resolução deverá ser inserido no Código de Organização Judiciária. **Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 5º** Fica revogado o inciso V do § 4º do art. 88 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007. **6. PROJETO N.º 023.2022 - TP - PROJETO DE RESOLUÇÃO “Dispõe sobre a reestruturação dos órgãos integrantes do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Pernambuco** Vem a esta Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno projeto de resolução de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, para emissão de parecer, conforme previsão contida no art. 497, parágrafo único, do Regimento Interno. Nas cláusulas justificativas, a Presidência assinala a necessidade de solucionar o problema de falta de interessados para os próximos biênios e uma estrutura mais robusta no Sistema de Juizados Especiais na Capital. No prazo regimental, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos apresentou emenda aditiva que sugere modificação na Resolução n. 408, de 2018, e na Resolução n. 347, de 2017. Ambas relativas à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais. É o relatório, no essencial. Inicialmente, a Comissão não conhece da emenda apresentada, de iniciativa do Desembargador proponente, por ausência de pertinência temática. Será, portanto, encaminhada à Presidência para conhecimento e deflagração de novas proposições em momento oportuno, já que modifica as Resoluções 394/2017 e 408/2018. No que tange ao projeto originariamente publicado, é importante destacar que as alterações dos dispositivos reúnem modificações necessárias para a transformação do 1º Colégio Recursal da Capital, com duas Turmas e titularidade colegiada, bem como as transformações das funções gratificadas para atender à nova estrutura organizacional do referido órgão colegiado. Nessa perspectiva, a proposta busca a reestruturação da instância recursal do Sistema de Juizados, especificamente quanto à ritualização da jurisdição no 1º Colégio Recursal do Estado, o redimensionamento do número de Turmas, a recomposição de sua competência, assim como o incremento do quantitativo de servidores e apoio de assessoramento em todas as Turmas Recursais. Nesse contexto, no tocante ao juízo de mérito, esta Comissão se posiciona pela **aprovação** do projeto Presidencial, com base nos próprios fundamentos alinhados na proposição. Com essas considerações, esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta feita pela Presidência na forma em que foi formulada. É o parecer. **7. PROJETO N.º 024.2022 – TP - PROJETO DE RESOLUÇÃO que Dispõe sobre alteração de competência e denominação de unidades judiciárias** Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Presidência, com o propósito de alterar a competência e a denominação de unidades judiciárias. Nas cláusulas justificativas, a Presidência assinala a elevada demanda processual nas

unidades criminais e a baixa distribuição nos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo das Comarcas de Gravatá, Palmares, Pesqueira, Santa Cruz do Capibaribe e Surubim. Pontua ainda a necessidade de implementação de uma política efetiva na tramitação dos processos criminais. Nessa perspectiva, o objetivo do projeto é transformar o Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo das Comarcas de Gravatá, Palmares, Pesqueira, Santa Cruz do Capibaribe e Surubim em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal. Durante o prazo regimental, não foram protocoladas emendas. É o relatório, no essencial. Inicialmente, cumpre a esta Comissão se manifestar pela modificação do art. 2º, quanto à redistribuição dos processos relativos à Lei n. 9.099/95, de competência dos juizados especiais criminais. Logo, o pronunciamento da Comissão é no sentido de conferir nova redação ao dispositivo (art. 2º), nos seguintes termos: *“Art. 2º Não haverá redistribuição dos feitos atualmente em tramitação nas unidades criminais das Comarcas de Gravatá, Palmares, Pesqueira, Santa Cruz do Capibaribe e Surubim.”* Conclusivamente, portanto, a Comissão opina pela **aprovação** do conteúdo normativo da proposição, com o destaque para a redação sugerida para o art. 2º, bem como adequação do prazo de *vacatio legis* para 45 (quarenta e cinco) dias. É o parecer.” Após a análise e discussão das minutas dos pareceres, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores e a Desembargadora que compõem a Comissão.

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**  
Presidente da COJURI

**Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira**  
Membro da Comissão

**Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**  
Membro da Comissão